



Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n° 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal n° 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

PROCESSO: 00024/2021. OBJETO: **Registro de preços para futura e eventual aquisição gêneros alimentícios, a fim de suprir as demandas do município, conforme quantidades e especificações contidas no termo de referência:** Convocamos a seguinte empresa para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação (CPL) deste Município, objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena prevista no Art. 49, inciso I, do Decreto 10.024/19 e suas alterações posteriores:

ANDRESSA DAYANNE DA SILVA NUNES

CNPJ: 34.697.408/0001-86

INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Avenida São José, 56 - Centro - Camalaú - PB, no horário das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 33021013. e-mail: licitacao2camalau.pb.gov.br

Camalaú - PB, 30 de Abril de 2021

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA - PREGOEIRO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00004/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 00004/2021

BJETO: Registro de preços para futura e eventual locação de impressora multifuncional e contratação de serviço de outsourcing de impressão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMALAÚ-PB, no uso de suas atribuições legais, em atendimento aos princípios do relevante interesse público, aliado à conveniência e oportunidade da Administração, retratados nas Súmulas 346 e 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal e obedecidos os critérios legais do artigo 49 da Lei 8.666/93;

Sumula 346, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- SÚMULA 346 E PRINCÍPIOS DA

SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). [AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]

É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF. [RMS 27.998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8-2012, DJE 186 de 21-9-2012.]

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida à Administração quanto à revisão de seus próprios atos, especificamente no tocante à disposição do artigo 49 da Lei 8.666/93, de anular ou revogar o procedimento licitatório em questão;

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo

único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO a constatação de que o ***** , conforme segue:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo.

A definição do *Diário Oficial* em que deverá ocorrer a publicação faz-se em função da órbita política que promover a licitação. No entanto, quando a futura contratação envolver verbas federais ou garantias prestadas por instituições federais, deverá ser feita a publicação tanto no *Diário Oficial da União* quanto no órgão de imprensa oficial da "respectiva unidade federativa.

CONSIDERANDO por fim, que o contrato administrativo já foi assinado pela empresa contratada, porém, não houve a expedição de nenhuma ordem de serviço para execução da obra, o que, por sua vez, afasta dever de indenizar, nos termos do artigo 49, §1º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de

fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Daí se depreende que a anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

RESOLVE:

ANULAR o pregão eletrônico 00004/2021 - Processo Administrativo nº 00004/2021 e o Contrato Administrativo 00010/2021 celebrado com a empresa **MARCOS S BIUDES 08.257.279/0001-03**

ANULAR o pregão eletrônico 00004/2021 - Processo Administrativo nº 00004/2021

COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA 02.914.690/0001-10 e a MARCOS S BIUDES 08.257.279/0001-03

Pelos motivos acima expostos.
DETERMINO a publicação desta anulação nos meios oficiais de comunicação do Município.

Camalaú-Pb (PB), em 30 de abril de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO

Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Registro de preço para aquisição de medicamentos básicos a fim de suprir as demandas operacionais da secretaria municipal de saúde. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00006/2021. DOTAÇÃO: Registro de preços prescinde de dotação orçamentária, conforme Art, 7º, § 2º do Decreto Nº 7.892/2013: [...] § 2.º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. VIGÊNCIA: até 12/02/2022.

AGRO SHOP COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI - CNPJ: 27.636.436/0001-28 valor: R\$ 348.617,40

C DE A FERREIRA E CIA LTDA 33.330.526/0001-99

Valor: R\$ 90.066,44

GERSON LIMA DA SILVA 01202031463 - Tipo: MEI - LC123: Sim - CNPJ: 36.692.104/0001-51 valor: R\$ 945,20

J.LAVANDOSKI FERRAGENS - Tipo: ME - LC123: Sim - CNPJ: 36.673.446/0001-24 valor: R\$ 18.070,00

JOSILDO FARIAS DO NASCIMENTO - Tipo: ME - LC123: Sim - CNPJ: 20.853.878/0001-87 valor: R\$ 143.373,00